

dições económicas familiares associada a diversidades étnicas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:813

Sendo manifesta a falta de condutores de serviço público, o que pode prejudicar o bom funcionamento dos transportes colectivos em automóveis pesados, indispensáveis à vida do País, e considerando que a prática tem demonstrado que é possível simplificarem-se, sem inconveniente, as normas fixadas para a obtenção daquele averbamento por parte dos condutores profissionais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido diploma, tenha a seguinte redacção:

Artigo 60.º Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes públicos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) Atestado que prove ter o requerente prática de um ano, pelo menos, de condutor profissional;

b) Documento comprovativo de ter mais de 25 anos de idade;

c) Atestado comprovativo de possuir a aptidão física adequada à responsabilidade do serviço de transportes públicos em automóveis pesados de passageiros e a robustez suficiente para o exercer intensivamente. Este atestado será passado pelo delegado de saúde em data que não diste mais de três meses da sua apresentação e carece de confirmação de cinco em cinco anos para os condutores com menos de 45 anos e de dois em dois anos para os condutores que tenham mais de 45 anos.

§ 1.º Podem também conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes urbanos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros em transportes urbanos».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos indicados nas alíneas b) e c) deste artigo e de um atestado que prove ter o requerente prática de dois anos, pelo menos, de condução de carros eléctricos, e condicionada a prévia aprovação em prova complementar, cujo programa será fixado.

§ 2.º O averbamento referido no parágrafo anterior poderá ser substituído pelo constante do corpo deste artigo, desde que o condutor prove por atestado ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como condutor de serviço público de passageiros em transportes urbanos.

§ 3.º Não podem ser dispensados das condições exigidas neste artigo e seus parágrafos os indivíduos a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.

Fica revogada a portaria n.º 11:620, de 12 de Dezembro de 1946.

Ministério das Comunicações, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.